



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721056/2023-50
RESOLUÇÃO	3202-000.451 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para remeter os autos à unidade de origem para que, em prazo razoável determinado pela autoridade fiscal, seja a recorrente intimada a: i) comprovar que os saldos das contas contábeis, utilizadas como base para a incidência do IOF sobre os valores a título de AFAC, foram constituídos por lançamentos contábeis anteriores ao ano de 2018 e ii) apresentar os respectivos contratos de AFAC que deram base aos lançamentos. Após o atendimento da intimação pela recorrente, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre Operações Financeira relativo a operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, em desfavor da Recorrente: ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 4215 a ss., lavrado contra a contribuinte, ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA que exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 41.226.513,24, assim discriminado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL				
	Tributos	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total
IOF	R\$ 14.506.350,25	R\$ 4.960.637,65	R\$ 21.759.525,34	R\$ 41.226.513,24

No Auto de Infração, há imputação da seguinte infração: (i) ausência de recolhimento do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 4191 a 4214, a Autoridade constatou ausência de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeira relativo a operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, conforme termos do art. 63, I, da Lei nº 5.172, de 1966, CTN/66 e Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26/02/2015, para o ano calendário de 2018, apurados por meio da contabilidade da empresa. Nos seguintes termos: 42. Tais contas tiveram seus saldos encerrados em 31/07/2018. Por este motivo, a tabela acima demonstra saldo final zerado em 31/12/2018. O racional das mudanças foi solicitado por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 9, 10 e 11. Em resposta ao Termo de Intimação nº 11 a fiscalizada apresentou uma relação “de-para” informando as contas para as quais os valores foram transferidos. Nessa relação, destacou-se que as contas de Mútuo com Empresas Ligadas e Parceiro de Negócios foram transferidas para a conta código nº 1260100002 de Empréstimos com pessoas ligadas, sócios.

43. No Balanço Patrimonial da Escrituração Contábil Fiscal – ECF (Registro L100), todas as contas acima relacionadas, do grupo 12.05 – Partes Relacionadas, subgrupo 12.05.01 – C/C Coligadas e Controladas, foram declaradas na conta referencial nº 1.02.01.01.03 – Mútuos com Partes Relacionadas – Ativo – Longo Prazo, ratificando a natureza de mútuo dos valores nela escriturados.

(...)

45. Outro grupo de contas apontado pela fiscalização foi o 12.07.02 – Adiant. P/ Futuro Aumento Capi, cujo saldo de abertura era de R\$ 607.027.192,17 em janeiro de 2018, cujas subcontas foram demonstradas a seguir:

(...)

46. Assim como o grupo “contas correntes com coligadas e controladas”, as contas desse grupo também tiveram seus saldos encerrados em 31/07/2018 e por este motivo o saldo final dessas contas aparece zerado em 31/12/2018. Em resposta ao Termo de Intimação nº 11 a fiscalizada apresentou uma relação “de-para” informando as contas para as quais os valores foram transferidos. Nessa relação, destacou-se que a conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital foi transferida para a conta código nº 1260200001 – AFAC DESPROPORCIONAL.

47. No Balanço Patrimonial da Escrituração Contábil Fiscal – ECF (Registro L100), o mesmo valor de R\$ 607.027.192,17 foi declarado na conta referencial nº 1.02.01.01.04 – Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital – Ativo – Longo Prazo.

48. Para análise quanto a natureza dos valores registrados como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, em razão das informações prestadas em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11, verificou-se no Anexo I (Resumo de informações de investimentos em 31 de dezembro de 2018) das Notas Explicativas da DFP de 2018 que não há registro de nenhum valor de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

Por sua vez, o Anexo I da DFP de 2018 apresenta em seguida o resumo das principais informações dos investimentos em 31 de dezembro de 2017, informando valores na coluna de AFAC, cujo somatório de controladas e não controladas informado foi de R\$ 604.255.000,00, conforme listagem a seguir:

(...)

49. Logo, se não existem mais valores relativos a AFAC em 31/12/2018, conforme informado no Anexo I da DFP de 2018 (Resumo de informações de investimentos em 31 de dezembro de 2018), todo o valor escriturado em 31/12/2017 como AFAC deveria ter sido objeto de capitalização nas empresas investidas.

Diante disso, verificou-se na Junta Comercial os registros societários das empresas listadas acima e constatou-se que em 2018 somente houve registro de aumento de capital da fiscalizada na Rossi Norte Empreendimentos S/A, ainda assim, no valor informado de R\$ 164.852.105,00, menor do que o informado nas DFP, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 05 e janeiro de 2018, arquivada na Jucesp em 06 de maio de 2018.

Porém, desse valor, ficou comprovado que somente houve aporte de capital em 15 de março de 2018, no valor de R\$ 110.000.000,00, conforme lançado na contabilidade, e mesmo assim, sem a baixa do valor em contrapartida a conta de AFAC ora em análise.

Foram verificados os Fatos Relevantes informados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11 (Fato Relevante de 09 de fevereiro de 2018 e de 28 de junho de 2017), porém, tais eventos não comprovaram compromisso de integralização de capital na empresa, mas traz uma ideia de desinvestimento com encerramento de parceria da Companhia com terceiros, no caso o grupo RB Capital. Notou-se que, em seguida, em data bem próxima à da suposta capitalização, ocorreu a redução de capital da investida de maneira que não ficou comprovada a capitalização pela Rossi Residencial S/A no valor de R\$ 164.852.105,00. Pela análise dos registros na Junta Comercial, também foi identificada a capitalização de valores pelas empresas Anagalide Empreendimentos S/A e Tapiriri Empreendimentos S/A, porém, somente em 2020. Assim, antes da formalização do aporte de capital, coube considerar os valores como mútuo, visto que prepondera a expectativa de devolução dos valores e não de manutenção de um investimento.

50. Ainda sobre a capitalização na Rossi Norte Empreendimentos S/A, cabe mencionar os termos utilizados na Ata da Assembleia Geral que deixam claro que a Rossi Residencial S/A não tinha a intenção de aumentar o capital na empresa investida, já que o aporte de capital foi feito mediante “capitalização de créditos em conta corrente”, fato que também foi identificado para a empresa Anagalide Empreendimentos S/A em 2020. Vide os termos do boletim de subscrição da Rossi Norte Empreendimentos S/A, que ora destaco:

(...)

51. Nesse ponto, vale mencionar que o Parecer CST nº 17/84, definiu requisitos para enquadrar uma operação como AFAC, quais sejam, que o valor se destine, especifica e irrevogavelmente ao aumento do capital da beneficiária e a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira AGE ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos. Tal entendimento se baseou na compreensão de que a

rubrica de adiantamento não pode ser utilizada para esconder empréstimos quando a sociedade beneficiária mantém o compromisso de devolver os valores à empresa que a entregou: nesses casos, portanto, não há obrigação de entrega de cotas ou ações, mas a de devolução do valor recebido, o que fica evidente quando se trata de créditos em conta corrente. Quanto ao prazo, não pode o valor de um suposto investimento ficar eternamente à espera de sua formalização como tal, cabendo, portanto, considerar os valores como mútuo, até que ocorra o registro formal de aporte do capital na empresa investida. No caso da Rossi Norte Empreendimentos S/A, ainda que identificado documento formal de capitalização, ficou comprovado pela contabilidade que tal capitalização não ocorreu em sua totalidade, mas no valor lançado como aporte de capital de R\$ 110.000.000,00 – e, mesmo assim, sem que a empresa registrasse a baixa na conta de adiantamento para futuro aumento de capital, a qual se manteve com saldo de R\$ 605.605.329,00. Somente no final do ano a companhia lançou o valor de R\$ 398.877.346,5 na nova conta de Partes Relacionadas – Carga S/A. A contrapartida ao aumento de capital de R\$ 110 milhões foi lançada no passivo, nas contas a pagar da companhia e os demais lançamentos efetuados na conta se devem à equivalência patrimonial. Vide lançamento de aporte de capital:

(...)

52. Outros indicativos de que esses supostos AFACs na verdade se tratam de mútuos são as ECFs apresentadas pelas supostas investidas: parte delas sequer registram os valores como AFAC, mas como obrigações da empresa em devolver os valores à fiscalizada, visto que apontam em seus registros empréstimos com controladora/parceiro de negócios. A exemplo, vide que no balancete da Norcon Rossi Empreendimentos S/A, cuja ECF registrou a conta Empréstimos com controladora superior a R\$ 112 milhões, não há conta de AFAC no passivo:

(...)

53. Outras ECF apresentadas que também não registram rubricas de AFAC são das empresas Ardisia Empreendimentos S/A, Damacena Empreendimentos S/A, Messina Incorporação SPE Ltda e Santa Kilian Empreendimentos Imobiliários Ltda.

54. Visto isso, todo o valor de R\$ 605.605.329,00 escriturado no grupo 12.07.02 – Adiant. P/ Futuro Aumento Capi foi considerado com natureza de mútuo para fins de incidência do IOF, com exceção do valor comprovado de R\$ 110.000.000,00, a partir da data da Ata de 05 de janeiro de 2018, que declarou o compromisso de investimento na Norte Rossi Emp. S/A.

(...)

56. Prosseguindo à análise da escrituração contábil, resta verificar o ocorrido com os valores escriturados nas “contas correntes com coligadas e controladas” após encerramento das contas código nº 12.05.01 – C/C COLIGADAS E CONTROLADAS em 31/07/2018.

57. Quanto às contas correntes com coligadas e controladas, os valores devedores depois de 31/07/2018 também aparecem no grupo código nº 1.2.1.5.1 – Demais contas a Receber - conta nº 1260100002 - EMPREST. PESSOAS LIGADAS, SÓCI, e conta nº 1260100005 - NORCON SOCIEDADE NORDESTINA. Vide que o grupo código nº 1.2.1.5.1 – Demais contas a Receber se trata do mesmo grupo para onde foram transferidos os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. Na implantação do novo sistema de gestão, fica claro que os saldos de abertura da conta nº 1260100002 - EMPREST. PESSOAS LIGADAS, SÓCI são exatamente os mesmos que encerraram as contas nº 0121001700 - MUTUO EMPRESAS LIGADAS – PRINC e da conta nº 0121001701 - PARCEIRO DE NEGÓCIOS do grupo nº 12.05.01 - C/C COLIGADAS E CONTROLADAS. Logo, tais contas foram incluídas para lançamento do IOF, como ficou confirmado após a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11. Vide grupo:

(...)

58. Outra observação importante é que em relação às contas correntes com coligadas e controladas, a contabilidade passou a demonstrar no Ativo outro grupo de contas correntes com parceiros, código nº 1.1.5.1, a partir de 31/07/2018, que, conforme observado acima, recebeu valores de pelo menos R\$ 100.872.899,04 da conta nº 1260100002 - EMPREST. PESSOAS LIGADAS, SÓCI, assim como o valor de R\$ 605.605.329,00 que foi transferido da conta nº 1260200001 – AFAC DESPROPORCIONAL, em 1º de dezembro de 2018, em dois lançamentos: um de R\$ 398.877.346,50 e outro de R\$ 206.727.982,50, conforme “compensações e reclassificações” indicadas pela Companhia em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11. Vale lembrar, todavia, que a capitalização do valor de R\$ 398 milhões não ficou comprovada pela Companhia na empresa Rossi Norte Empreendimentos S/A, com exceção do valor de R\$ 110 milhões. Tais lançamentos de R\$ 398 milhões e R\$ 206 milhões aumentaram o saldo da conta código nº 1180100004 - Partes Relacionadas – Carga S/A, cujos dados haviam sido carregados “fechados” para o novo sistema, de maneira que a fiscalização não recebeu maiores detalhamentos sobre os valores inicialmente escriturados naquela conta em 31/07/2018. Apesar disso, ficou claro que os valores transferidos para a referida conta em 1º de dezembro de 2018 tiveram como origem as contas objeto de verificação pela fiscalização, quais sejam, a conta código nº 12.05.01 – C/C Coligadas e Controladas, origem do valor de R\$ 100.872.899,04 e a conta código nº 12.07.02 – Adiant. P/ Futuro Aumento Capi, origem do valor de R\$ 605.605.329,00. Assim, por coerência, tais valores que aumentaram o saldo devedor da conta código nº 1180100004 - Partes Relacionadas – Carga S/A, a partir de 1º dezembro de 2018, foram considerados com a natureza de mútuo, com exceção do valor efetivamente comprovado de R\$ 110 milhões capitalizado na NORTE ROSSI EMP. S/A, conforme já esclarecido anteriormente.

59. Continuando a análise das contas pertencentes ao grupo de contas correntes com parceiros, criado a partir de 31/07/2018, com código nº 1.1.5.1, notou-se que a conta código nº 1180200082 – NORCON SOCIEDADE NORDESTINA, apresentou saldo inicial idêntico e originário da conta de mesmo nome encerrada em 31/07/2018, de código nº 0113005375, pertencente ao grupo código nº 11.08.01 – contas a receber. Excepcionalmente, em relação à NORCON SOCIEDADE NORDESTINA foi localizada conta credora (passiva) com a mesma sociedade com códigos nº 213001288 (até 31/07/18) e 2170100054 (31/07/18 a 31/12/18), tais contas foram conciliadas para fins de encontrar somente o saldo devedor em relação a tal sociedade. Seguindo a mesma lógica, foram localizadas outras correspondências entre as contas correntes com parceiros que estão no quadro a seguir:

(...)

60. Vale mencionar que as contas localizadas no grupo código nº 11.08.01 – CONTAS A RECEBER são as mesmas que já haviam sido incluídas na apuração anterior do IOF exigido no processo administrativo nº 10314.720793/2019-15.

61. Prosseguindo na análise do grupo de contas correntes com parceiros, criado a partir de 31/07/2018, com código nº 1.1.5.1, identificou-se que a conta código nº 1180100999 – PARTICIPAÇÃO RECEITA CONSÓRCIO foi originada de lançamentos de uma série de contas de consórcios também identificadas no grupo código nº 11.08.01 – CONTAS A RECEBER. Listou-se a seguir os primeiros lançamentos a débito e as contas identificadas como correspondentes e, em anexo, há uma relação dos cinquenta lançamentos de maior valor.

(...)

62. Vale frisar que as contas de consórcios localizadas no grupo código nº 11.08.01 – CONTAS A RECEBER também são as mesmas que já haviam sido incluídas na apuração anterior do IOF exigido no processo administrativo nº 10314.720793/2019-15.

63. Além das contas acima, foi identificada no passivo uma conta com saldo devedor de R\$ 5.375.084,42, código nº 2160100001 – EMPRÉSTIMO COM CONTROLADORA, que também foi incluída no grupo de contas passíveis de exigência do IOF.

64. Por todo o exposto, e uma vez que as verificações apontaram para operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, procedeu-se ao cálculo do IOF a partir dos lançamentos da contabilidade da fiscalizada. Tendo em vista que não foram apresentados contratos de mútuos, como base de cálculo foi considerado o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, segundo art. 7º, I, a, do Decreto nº 6.306/2007, e aplicadas as alíquotas de 0,0041% para o mutuário pessoa jurídica (art. 7º, I, a, 1, do Decreto nº 6.306/2007), sem prejuízo da alíquota adicional de 0,38%, descrita nos §§ 15 e 16 do 7º, do Decreto nº 6.306/2007, incidente sobre o acréscimo dos saldos devedores.

65. Seguindo os parâmetros de cálculo acima relacionados, foram elaboradas planilhas para apuração do IOF relativo ao período de janeiro a dezembro de 2018, considerando as mudanças nas contas contábeis efetuadas pela companhia em razão da mudança em seu sistema de gestão. Uma planilha para cada conta demonstra os saldos devedores diários e acréscimos diários aos saldos devedores e a segunda demonstra o cálculo do IOF sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (0,0041%) e o cálculo do IOF sobre os acréscimos dos saldos devedores (0,38%). Em razão dos valores que foram transferidos entre as contas, os débitos desses valores em 31/07/2018 não foram considerados como acréscimos para incidência do IOF.

66. O resultado consolidado está disposto na tabela a seguir:

Mês/Ano	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	Total IOF Apurado
01/2018	30.263.360.967,19	1.129.257,72	1.240.797,80	4.291,18	1.245.088,98
02/2018	26.929.936.057,84	987.896,16	1.104.127,38	3.754,01	1.107.881,38
03/2018	29.818.723.872,37	400.435,06	1.222.567,68	1.521,65	1.224.089,33
04/2018	28.868.176.975,91	421.181,81	1.183.595,26	1.600,49	1.185.195,75
05/2018	29.843.379.724,48	308.767,80	1.223.578,57	1.173,32	1.224.751,89
06/2018	28.889.921.459,17	272.492,28	1.184.486,78	1.035,47	1.185.522,25
07/2018	29.864.710.091,07	41.496,68	1.224.453,11	157,69	1.224.610,80
08/2018	29.973.172.158,06	62.072,78	1.228.900,06	235,88	1.229.135,94
09/2018	29.015.834.499,23	931.288,73	1.189.649,21	3.538,90	1.193.188,11
10/2018	30.030.811.133,43	4.876.318,24	1.231.263,26	18.530,01	1.249.793,27
11/2018	29.203.428.468,89	1.574.674,99	1.197.340,57	5.983,76	1.203.324,33
12/2018	30.131.263.051,41	2.780.834,35	1.235.381,79	10.567,17	1.245.948,96
Total	352.832.718.459,05	13.786.716,60	14.466.141,46	52.389,52	14.518.530,98

No título, da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, a Autoridade Fiscal informa que houve a qualificação da multa uma vez que a contribuinte preferiu esconder tais informações das autoridades administrativas ao retificar a DCTF que passou a declarar “zero” de IOF apurado durante o ano de 2018. Ainda, houve a contabilização conta contábil nº 2120100069 – IOF S/ MÚTUOS de créditos no valor de R\$ 4.438.645,15. No entanto, não declarou e nem recolheu.

Por último, a contribuinte é reincidente na mesma infração, processo administrativo nº. 10314.720793/2019-15.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 4233 a 4276. Após suscitar tempestividade, ela informa que tem como atividade a construção civil e que para viabilizar o negócio tem a faculdade de instituir sociedade de propósito específico (SPE). Nessa atividade, segundo a contribuinte, é comum Adiantamentos para Futuro Aumento de

Capital (“AFAC”) nas SPEs com transferência de recursos para as sociedades consorciadas. Subsidiariamente, é normal a celebração de contratos de compra e venda de participações das SPEs com os parceiros comerciais.

Na sequência, entende pela improcedência da autuação, em suas palavras:

A. Houve decadência dos valores autuados, (i) em relação a todos os valores liberados pela Impugnante antes de 1º de janeiro de 2018, por meio de operações que tinham seus valores definidos, em razão da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, defendido pelo fisco; ou (ii) ao menos parcial no período de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a realização de pagamento antecipado, em virtude da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN;

B. Não pode prevalecer a cobrança de IOF sobre valores (i) isentos em conformidade com o artigo 9, inciso I, do Regulamento de IOF, aprovado pelo Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007; (ii) a receber de parceiros – estando a Impugnante, no pior dos cenários na qualidade de mutuante – (grupo de conta 2.1.8.1.1. exposto no item 66 do TVF), (iii) de AFAC, (iv) no âmbito dos consórcios estabelecidos pela Impugnante, ou (v) decorrentes de operações de conta corrente, a existência de certeza e liquidez inerente ao próprio lançamento e contido no artigo 142, do CTN;

C. Tendo em vista que todas os fluxos financeiros da Impugnante ocorreram em decorrência do desempenho de suas atividades operacionais de construção civil para fins habitacionais, ainda que se tratasse de operações de mútuo, estariam isentas de IOF por força do artigo 9, inciso I, do Regulamento de IOF;

D. O cálculo do IOF teve como ponto de partida contas de ativos com saldos credores (i.e., negativos) e contas do passivo, distorcendo a apuração do IOF;

E. Não pode ser exigido IOF sobre AFACs, que são operações de natureza de capital e só poderiam ser entendidas como mútuo de recursos financeiros caso tivesse sido comprovado o efetivo retorno financeiro à parte de realizou o AFAC, o que, evidentemente, não ocorreu;

F. Não pode ser exigido IOF sobre operações de compra e venda de participações societárias por não constituírem fato gerador de tal tributo;

G. Não pode ser exigido IOF sobre operações no âmbito do consórcio – a natureza do consórcio é de um arranjo comercial e despersonalizado para que os consorciados viabilizem um empreendimento, assim, os fluxos financeiros decorrentes desse arranjo não possuem natureza de operação de crédito, mas operação de investimento;

H. Não pode ser exigido IOF sobre operações de conta corrente, que não se confundem às operações de mútuo com recursos financeiros sujeitos ao IOF, tendo em vista tratar-se de operações de naturezas jurídicas distintas; e I. Não poderia ter sido imposta multa qualificada à Impugnante com base em presunções e atribuindo-se omissão dolosa à Impugnante sem considerar a isenção de IOF como sobre operações de crédito para fins habitacionais, ou, se assim não fosse, a não-incidência de IOF sobre AFACs, consórcio e conta corrente.

No título “decadência”, a impugnante arguiu que tanto pela aplicação do art. 173, do CTN ou pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN/66, o crédito tributário encontra-se decaído, uma vez que o TVF para fins da contagem do prazo decadencial pelo 173, inciso I, do

CTN, determinou que a concessão do crédito se deu no dia 1 de janeiro de 2018. No entanto, os valores identificados e tributados pelo Auto de Infração já estavam presentes nas demonstrações financeiras de anos anteriores a 2018, 2016, conforme Doc. nº. 08.

que sua receita está diretamente relacionada à sua atividade imobiliária, conforme comprovante Doc. nº. 03. Em suas palavras:

72. Conforme também se pode ver na divulgação de resultados do exercício de 2018, não houve novos lançamentos de empreendimentos imobiliários nesse ano. Dessa feita, a Impugnante em 2018 estava operando exclusivamente em empreendimentos imobiliários para fins residenciais que já estavam em curso nos anos anteriores.

73. Ora, não poderia ser diferente que as operações de fluxos financeiros com as SPEs e os consórcios em 2018, objeto da presente autuação fiscal, seriam exclusivamente para viabilizar os empreendimentos imobiliários habitacionais desenvolvidos pela Impugnante. Considerando que desde 2013, a Impugnante não realiza empreendimentos imobiliários que não sejam para fins habitacionais, os fluxos financeiros de operações que já estão prontas em 2018, por ocasião de venda de unidades imobiliárias, também estariam no escopo de operações de crédito para fins habitacionais.

74. Nesse contexto, a Impugnante apresenta, a título exemplificativo, alguns estatutos sociais das SPEs mencionadas no TVF (Doc. nº. 04) e contratos de consórcio (Doc. nº 05), bem como algumas respectivas matrículas dos imóveis (Doc. nº. 06) para reiterar o fato de que todas as operações objeto do auto de infração se realizaram no âmbito de atividades de construção civil para fins habitacionais e, portanto, estavam isentas de IOF. Vejamos os objetos sociais de algumas dessas SPEs.

Cita jurisprudência.

No título “Adiantamento para Futuro Aumento Capital (AFAC’s)”, a contribuinte declara que o AFAC não pode ser considerado como contrato de mútuo, pois não há a obrigação de restituir, típica desse tipo de contrato.

Cita doutrina e jurisprudência, afirmando que o Parecer Normativo CST nº. 17/84 não é aplicável ao IOF. Nas palavras da impugnante:

91. Especificamente no caso do AFAC relativo à Rossi Norte Empreendimentos S.A., a fiscalização afasta sua caracterização como AFAC simplesmente porque houve redução de capital após a capitalização do AFAC. Ora, se houve uma redução de capital pelo mesmo valor, entende-se que o valor foi primeiramente capitalizado, e ainda que assim não o fosse, a redução de capital em seguida, não atribui à AFAC a natureza de mútuo, sujeito ao IOF. Para que assim o fosse, deveria ser alegada simulação ou abuso de direito, o que sequer foi aventado pela fiscalização.

92. Com relação aos AFACs referentes às sociedades Anagalide Empreendimentos S.A. e Tapiriri Empreendimentos S.A., a Impugnante comprovou devidamente as suas capitalizações integrais. Nesse contexto, vale frisar que o próprio TVF, em seu item 49, reconheceu capitalizações ocorridas em 2020 (Doc. nº 07) e, o mais continua a impugnante, caso assim não se entenda, arguiu pela decadência dos fatos geradores de janeiro a junho de 2018, com relação aos quais transcorreram mais de 5 (cinco) anos em relação à data do lançamento, 03 de julho de 2023.

Em outro título “violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional – Falta de liquidez e certeza”, a contribuinte arguiu que o lançamento não observou o comando previsto no artigo 142 do CTN/66, pois careceu de liquidez e certeza. Segundo a impugnante:

A ausência de motivação para a cobrança de IOF sobre valores (i) isentos pelo artigo 9, inciso I, do Regulamento de IOF; (ii) a receber de parceiros – estando a Impugnante, no pior dos cenários na qualidade de mutuante – (grupo de conta 2.1.8.1.1. exposto no item 66 do TVF); (iii) de AFAC; (iv) no âmbito dos consórcios estabelecidos pela Impugnante; ou (v) decorrentes de operações de conta corrente, a existência de certeza e liquidez inerente ao próprio lançamento e contido no artigo 142, do CTN.

A validade deste ato vinculado resta fragilizada, pois como visto não existe a comprovação real do fato gerador da obrigação tributária que a fiscalização quer imputar à Impugnante.

Cita doutrina.

Em título próprio, a contribuinte esclarece que da lista das contas incluídas na apuração do montante de IOF supostamente devido pela Impugnante, a conta 2.1.8.1.1 – contas-corrente com parceiros (saldo devedor), refere-se a um grupo de contas do passivo da Impugnante. Ou seja, trata-se de valores devidos pela Impugnante. Portanto, segundo a legislação vigente, art. 5º, inciso III da Lei nº. 9779/99, falta legitimidade passiva para cobrança, uma vez que a responsável pelo tributo é o mutuante quando do contrato de mútuo.

No título “utilização indevida de presunções”, a impugnante afirma que o tributo só pode ser validamente exigido quando um fato se ajusta rigorosamente à hipótese de incidência tributária, ou seja, não se pode considerar sujeição passiva, por mera ficção ou presunção, nos termos do art. 142 do CTN/66. Em suas palavras:

51. Ora, o TVF apenas indicou contas do ativo (ou passivo), sem indicar, todavia, o momento de sua abertura ou no momento da entrega. Se não se indica o momento da abertura ou entrega do suposto crédito, além de não indicar o fato gerador do IOF, também prejudica o cômputo do prazo decadencial e a aplicação do IOF ao limite de 1,88%.

52. Não havendo tipificação, não se pode admitir a constituição do crédito tributário, em obediência ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da certeza que deve pautar o lançamento tributário.

Cita doutrina e jurisprudência.

Adentrando em matéria de direito, afirma que há isenção de IOF sobre operações de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico e que sua receita está diretamente relacionada à sua atividade imobiliária, conforme comprovante Doc. nº. 03. Em suas palavras:

72. Conforme também se pode ver na divulgação de resultados do exercício de 2018, não houve novos lançamentos de empreendimentos imobiliários nesse ano. Dessa feita, a Impugnante em 2018 estava operando exclusivamente em empreendimentos imobiliários para fins residenciais que já estavam em curso nos anos anteriores.

73. Ora, não poderia ser diferente que as operações de fluxos financeiros com as SPEs e os consórcios em 2018, objeto da presente autuação fiscal, seriam exclusivamente para viabilizar os empreendimentos imobiliários habitacionais desenvolvidos pela Impugnante. Considerando que desde 2013, a Impugnante não realiza empreendimentos imobiliários que não sejam para fins habitacionais, os fluxos financeiros de operações que já estão prontas em 2018, por ocasião de venda de unidades imobiliárias, também estariam no escopo de operações de crédito para fins habitacionais.

74. Nesse contexto, a Impugnante apresenta, a título exemplificativo, alguns estatutos sociais das SPEs mencionadas no TVF (Doc. nº. 04) e contratos de consórcio (Doc. nº 05), bem como algumas respectivas matrículas dos imóveis (Doc. nº. 06) para reiterar o fato de que todas as operações objeto do auto de infração se realizaram no âmbito de atividades de

construção civil para fins habitacionais e, portanto, estavam isentas de IOF. Vejamos os objetos sociais de algumas dessas SPEs.

Cita jurisprudência.

No título “Adiantamento para Futuro Aumento Capital (AFAC’s)”, a contribuinte declara que o AFAC não pode ser considerado como contrato de mútuo, pois não há a obrigação de restituir, típica desse tipo de contrato.

Cita doutrina e jurisprudência, afirmando que o Parecer Normativo CST nº. 17/84 não é aplicável ao IOF. Nas palavras da impugnante:

91. Especificamente no caso do AFAC relativo à Rossi Norte Empreendimentos S.A., a fiscalização afasta sua caracterização como AFAC simplesmente porque houve redução de capital após a capitalização do AFAC. Ora, se houve uma redução de capital pelo mesmo valor, entende-se que o valor foi primeiramente capitalizado, e ainda que assim não o fosse, a redução de capital em seguida, não atribui à AFAC a natureza de mútuo, sujeito ao IOF. Para que assim o fosse, deveria ser alegada simulação ou abuso de direito, o que sequer foi aventado pela fiscalização.

92. Com relação aos AFACs referentes às sociedades Anagalide Empreendimentos S.A. e Tapiriri Empreendimentos S.A., a Impugnante comprovou devidamente as suas capitalizações integrais. Nesse contexto, vale frisar que o próprio TVF, em seu item 49, reconheceu capitalizações ocorridas em 2020 (Doc. nº 07) e, o mais importante – como não poderia deixar de ser-, não indicou ou comprovou nenhuma devolução de capital.

93. Mas, a fiscalização houve por bem desconsiderar a natureza de AFAC, pois tais capitalizações não ocorreram dentro do prazo de 120 dias como dispõe o Parecer Normativo CST nº 17/84. Ocorre que, como visto, as disposições do referido parecer normativo não se aplicam ao caso sob análise.

94. Referente aos AFACs às sociedades Norcon Rossi Empreendimento S.A., Ardisia Empreendimentos S.A., Damacena Empreendimentos S.A., Messina Incorporação SPE Ltda e Santa Kilian Empreendimentos Imobiliários Ltda., a fiscalização se valeu da contabilidade de sociedades fora do escopo da fiscalização para indicar que, na contabilidade daquelas sociedades, não havia contas de AFAC.

95. Ora, a fiscalização não só presumiu que a contabilidade de outras sociedades estaria correta em detrimento à contabilidade da Impugnante, sob nenhuma justificativa concreta, como também não comprovou a devolução efetiva dos valores de AFAC à Impugnante.

Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Na sequência, afirma que caso os AFAC’s sejam sujeitos ao IOF, o valor deveria seguir o art. 7º, §1º do Regulamento do IOF, alíquota máxima de 1,88%.

Em título próprio, a contribuinte afirma que para realização dos Empreendimentos Imobiliários é permitida a constituição de consórcio, conforme Capítulo XXII da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. Continua a impugnante:

108. Ressalte-se que, devido à própria natureza do consórcio e à inexistência de personalidade jurídica, não há de se confundir a seus fluxos financeiros com um conta corrente

(...

110. Assim, não se pode afirmar que os fluxos financeiros que ocorrem no âmbito de do consórcio para execução de sua atividade operacional possui natureza de operação de crédito, assim como não poderia inferir aos mesmas fluxos financeiros no âmbito de um arranjo comercial legalmente previsto e não revestido de personalidade jurídica, a natureza de operação de crédito.

111. Dessa forma, resta demonstrada que as operações realizadas no âmbito do consórcio não estão sujeitas ao IOF.

(...)

113. A Impugnante, assim como vasta maioria das sociedades do setor, usualmente constitui sociedades de propósito específico (“SPEs”) para fins de viabilizar alguns empreendimentos a serem implementados. Assim, dentro dos fluxos financeiros objeto do auto também se encontram operações de compra e venda de participações societárias dessa SPEs que, pela própria natureza da operação, não está sujeita ao IOF.

114. Nesse sentido, o auto de infração também é improcedente em relação a esse ponto, que especificamente representa as contas do grupo 11.08.01 indicado no item 66 do TVF.

No título “impossibilidade de cobrança do IOF relativamente a conta corrente”, a impugnante afirma que o contrato de mútuo tem como objeto uma coisa fungível, sendo o mútuo caracterizado por ser um contrato real, unilateral, temporário, podendo ser gratuito ou oneroso. Continua:

117. Por sua vez, o contrato (ou negócio jurídico) comumente denominado conta corrente não é tipificado no Código Civil. Por conta dessa atipicidade e tendo em vista que esse negócio pode implicar a transferência de recursos financeiros entre os contratantes, são comuns as afirmações, muitas vezes não técnicas, de que ele compreenderia diversas operações recíprocas de mútuo. Por uma análise mais apurada, entretanto, pode-se entender que o contrato de conta corrente possui características próprias que não coincidem com aquelas do mútuo, previstas no artigo 586 do Código Civil.

118. Com efeito, o contrato de conta corrente consiste na realização de remessas recíprocas de quaisquer valores (bens, títulos ou recursos financeiros) entre duas ou mais pessoas, que anotam os créditos e débitos resultantes em uma conta escritural. Alguns autores afirmam, inclusive, que o objeto do contrato não são as remessas efetuadas, mas os lançamentos registrados por ambas as partes, o que reflete a essência bilateral do contrato. No conta corrente, nenhuma parte é credora ou devedora da outra durante sua vigência, sendo que todos os lançamentos de saldos parciais são inexigíveis até o encerramento do conta corrente, quando serão compensados os saldos recíprocos para se apurar os haveres finais.

Cita doutrina.

119. Esse contrato, portanto, resulta numa série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes, as quais não se liquidam imediatamente. As remessas feitas por cada correntista perdem sua individualidade, passando a integrar um conjunto indivisível de créditos e débitos, (...)120. Pelas características mencionadas, pode-se concluir que o contrato de mútuo não se confunde com o de conta corrente, havendo uma nítida distinção entre as operações de conta corrente e as de crédito, das quais as operações de mútuo são espécie. De fato, enquanto o contrato de mútuo tem objeto apenas coisas fungíveis, o contrato de conta corrente pode envolver coisas fungíveis ou infungíveis (bens de qualquer natureza). O contrato de mútuo é unilateral e o de conta corrente é bilateral, pois resulta em direitos e obrigações recíprocos.

121. Mais importante, no curso do contrato de conta corrente não há saldo exigível nem credores e devedores, o que não se pode dizer em relação ao mútuo, que se inicia, por definição, com os polos da relação creditícia bem definidos. Enquanto perdurar a relação jurídica de conta corrente, portanto, sequer se poderia falar em operação de crédito, pois o resultado da massa homogênea de lançamentos a débito e a crédito só é apurado ao final do contrato.

Cita doutrina.

A contribuinte conclui que é improcedente a autuação de cobrança de IOF sobre os conta corrente entre a Impugnante e seus parceiros comerciais.

Já no título “ausência de comprovação de conluio, fraude ou simulação – descabimento da multa qualificada”, a impugnante afirma que a autuação foi baseada em presunções tornando injustificável a qualificação da multa de ofício nos termos legais. Declara:

141. Contudo, como já amplamente demonstrado na presente defesa, não há incidência de IOF sobre operações de crédito para fins habitacionais, inclusive destinada à infraestrutura relativos a projetos que tenham a mesma finalidade, conforme isenção expressa no artigo 9, inciso I, do Regulamento de IOF.

142. Ainda que assim não fosse, também não incide IOF sobre contas do passivo, operações de AFAC, no âmbito de consorcio e nas operações de conta corrente, diferentemente do que entendeu a fiscalização. Não se pode inferir atitude dolosa de omissão de operações sujeitas ao IOF, quando a operação conforme a lei e a jurisprudência não estaria sujeita à incidência de tal tributo.

143. Além disso, a Impugnante é uma sociedade de capital aberto com demonstrações financeiras públicas e auditadas. Assim, é certo que a fiscalização sempre teve condições de verificar a ocorrência ou não dos fatos geradores do IOF. Não se poderia falar em omissão dolosa de operações que estavam publicamente disponíveis.

144. Fato é, portanto, que as condutas adotadas pela Impugnante nunca prejudicaram a efetiva verificação, pelo Fisco, quanto à ocorrência ou não do fato gerador do IOF. Por último, a empresa afirma que há necessidade de realização de perícia e, a partir daí, apresenta os quesitos a serem esclarecidos.

Para finalizar, solicita:

5. Dos Pedidos

152. Diante o exposto, preliminarmente, requer-se seja reconhecida:

(i) A decadência integral do crédito tributário em 3 de julho de 2023 dos valores autuados (i) em relação a todos os valores liberados pela Impugnante antes de 1º de janeiro de 2018, por meio de operações que tinham seus valores definidos, em razão da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, defendida pelo fisco; ou

(ii) ao menos parcial no período de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a realização de pagamento antecipado, o que atrai a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN; ou(ii) A nulidade do lançamento, em razão da violação do art. 142 do CTN, pois não se pode admitir (i) a cobrança do IOF sobre valores que a Impugnante sequer poderia figurar como sujeito passivo do imposto; e (ii) presunção de que todos os lançamentos contábeis em contas de ativo selecionadas seriam mútuos de recursos financeiros e estariam sujeitos ao IOF.

153. Caso não se entenda pelo acolhimento de uma das preliminares, a Impugnante requer a remessa dos autos em diligência para que a fiscalização refaça os cálculos do IOF considerando a isenção do sobre operações de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

154. Por fim, no mérito, a Impugnante pugna pela procedência total da presente Impugnação, com o consequente cancelamento integral do auto de infração, em razão dos argumentos acima destacados.

155. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do lançamento, requer-se, ao menos que seja afastada a qualificação da multa de ofício, ante sua aplicação fundamentada em mera presunção.

156. Em ambos os cenários, a Impugnante requer que, quando da cobrança do crédito tributário constituído, não sejam exigidos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.002472/2007-23, realizado na sessão do dia 09/11/2010.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/06 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: 2018

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC).

Os adiantamentos para futuros aumentos de capitais (AFACs) entre pessoas jurídicas interligadas, para que não configurem operações de crédito, devem ser precedidos de compromisso formal irrevogável de que os recursos se destinam exclusivamente a aumento de capital e de que esta integralização ocorra até a primeira Assembleia Geral Extraordinária (AGE) ou alteração contratual, após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, além do requisito de que os lançamentos contábeis reflitam esta opção das entidades.

ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, INCISO I, DO DECRETO Nº 6.306.

No caso de realização de operações de crédito, para fins do gozo da isenção prevista no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, deve-se comprovar, no momento da concessão, a existência de finalidade habitacional concreta à qual se vincule formalmente a aplicação dos recursos doados.

Impugnação Improcedente

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. Da Tempestividade
2. Dos Fatos
3. Das Preliminares
- 3.1. Decadência dos valores

3.2. Violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – Falta de liquidez e certeza do lançamento

3.2.1. Introdução

3.2.3. Da utilização de presunções

4. Do Mérito

4.1. Isenção de IOF sobre operações de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico

4.2. Adiantamento para Futuro Aumento Capital (AFACs)

4.3. Constituição de consórcio com parceiros para realização dos Empreendimentos Imobiliários

4.4. Impossibilidade de cobrança do IOF relativamente a conta corrente

4.5. Ausência de comprovação de conluio, fraude ou simulação – descabimento da multa qualificada

4.6. Necessidade de realização de perícia

5. Dos Pedidos

Por fim, pede o que se segue:

(i) A decadência integral do crédito tributário em 3 de julho de 2023 dos valores auatados (i) em relação a todos os valores liberados pela Recorrente antes de 1º de janeiro de 2018, por meio de operações que tinham seus valores definidos, em razão da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, defendido pelo fisco; ou (ii) ao menos parcial no período de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a realização de pagamento antecipado, em virtude da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN; ou

(ii) A nulidade do lançamento, em razão da violação do art. 142 do CTN, pois não se pode admitir (i) a cobrança do IOF sobre valores que a Recorrente sequer poderia figurar como sujeito passivo do imposto; e (ii) presunção de que todos os lançamentos contábeis em contas de ativo selecionadas seriam mútuos de recursos financeiros e estariam sujeitos ao IOF.

173. Caso não se entenda pelo acolhimento de uma das preliminares, a Recorrente requer a remessa dos autos em diligência para que a fiscalização refaça os cálculos do IOF considerando a isenção sobre operações de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, bem como a impossibilidade de cobrança de IOF no caso de consórcios e parceiros comerciais.

174. Por fim, no mérito, a Recorrente pugna pela procedência total deste Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração, em razão dos argumentos acima destacados.

175. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do lançamento, requer-se, ao menos que seja afastada a qualificação da multa de ofício, ante sua aplicação fundamentada em mera presunção.

176. Em ambos os cenários, a Recorrente requer que, quando da cobrança do crédito tributário constituído, não sejam exigidos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.002472/2007-23, realizado na sessão do dia 09/11/2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

A Recorrente alega que tanto pela aplicação do art. 173, do CTN ou pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN/66, o crédito tributário encontra-se decaído.

A falta de recolhimento do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre **31/01/2018 e 31/12/2018 (fls. 4216)**.

A ciência da autuação **ocorreu em 03/07/2023**.

Sustenta a Recorrente que a sistemática de contagem do prazo decadencial do IOF deve observar o disposto no art.13 da Lei nº 9.779 de janeiro de 1999. Nestes termos, considerando-se ocorrido o fato gerador do IOF na data de concessão do crédito, em relação aos fatos geradores de janeiro a junho de 2018, com relação aos quais transcorreram mais de 5 (cinco) anos em relação à data do lançamento, que foi o dia 03 de julho de 2023, o prazo decadencial já teria transcorrido.

Com efeito, em observância a legislação de regência do tributo examinado nos autos, a data do fato do gerador do IOF é a data de concessão do crédito.

Isto posto, a Recorrente alega que os valores tributados pelo Auto de Infração e identificados pelo item 48 do TVF referentes aos contratos de AFAC foram glosados com amparo na presunção de que a concessão do crédito se deu em 1 de janeiro de 2018.

Considerando que a ciência da autuação **ocorreu em 03/07/2023**, a Recorrente requer seja reconhecida a decadência parcial referente ao período de janeiro a junho de 2018.

Compulsando os autos, observa-se a necessidade de detalhamento das informações sobre os referidos contratos de AFAC para que seja apreciada a alegação de decadência suscitada.

Portanto, submete-se ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos a Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes providências:

- a) Intime a Recorrente para comprovar que os saldos da conta contábil utilizada como base no lançamento dos contratos de AFAC foram constituídos por lançamentos contábeis anteriores ao ano calendário de 2018;

- b) Intime a Recorrente a apresentar os respectivos contratos de AFAC que deram base aos lançamentos.
- c) Em seguida, retornem os autos a este Colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria